LEI N° 3342 DE 17 DE MARÇO de 2014

Dispõe sobre a consolidação das Leis que tratam da política de segurança alimentar e nutricional do Município de Leme e as normas gerais para sua adequada aplicação, e contem outras disposições.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo. 1° O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Artigo. 2° Considera-se segurança alimentar e nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Artigo. 3° O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional , é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

Parágrafo único. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Artigo. 4° A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento integrado, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1° A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Artigo. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;

V - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VIII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI - o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

XII - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;

XIII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO IV- DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Seção I - Da Composição

Artigo. 6º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional :

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Leme – COMSEA-Leme;

III - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ;

IV - a Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ;

V - as organizações da sociedade civil.

Seção II - Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Artigo. 7º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

para o Plano Municipal de SAN, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional , conforme artigos 10, 12 e 14 desta Lei.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Leme a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

§ 4º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Leme a realização da eleição de seus membros na conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Artigo. 8º Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SAN e demais participantes, definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo Comsea de Leme/SP.

Seção III - Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Artigo. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, denominado COMSEA de Leme/SP, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O COMSEA de Leme é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Artigo. 10. Compete ao COMSEA - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Leme:

I - propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar nutricional sustentável em consonância com o Decreto nº 7.272 de agosto de 2010, que vem regulamentar a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, que cria o respectivo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN em seus âmbitos;

II - aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ;

III - contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, instituídos pelos governos estadual e federal;

IV - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

V - estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI - promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VII - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional ;

VIII - organizar e implementar a cada quatro anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional ;

IX - apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária

Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

XI - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional, bem como com os conselhos municipais de SAN dos municípios da região, com o Consea-SP e com o Consea Nacional;

XII - requisitar dos órgãos públicos os servidores de que necessita para formação da equipe técnica e de apoio administrativo para a consecução de seus objetivos;

XII - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O COMSEA de Leme poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Artigo 11. O COMSEA de Leme norteia-se pelos seguintes princípios:

I - promoção do direito humano à alimentação adequada;

II - integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

III - articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV - promoção equitativa dos recursos públicos referentes à Política de SAN no município visando à erradicação da pobreza;

V - controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

Artigo. 12. O COMSEA de Leme é integrado por 4 (quatro) representantes do poder público e 08(oito) representantes da sociedade civil, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Conselheiros Representantes do poder público municipal, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - 08 (oito) Conselheiros Representantes da sociedade civil, sendo:

a) um representante do movimento sindical, de empregados urbanos e rurais, e agricultor familiar;

b) um representante do movimento sindical patronal rural;

c) um representante da associação de classe e conselho profissionais; ???

d) um representante da associação empresarial;

e) um representante da rede da proteção básica de assistência social (usuário)

f) um representante de instituições de diferentes expressões religiosas (católicos, espíritas, evangélicos e outros);

g) um representante de entidade que trabalha com ensino superior;

h) um representante de entidade não governamental de assistência social;

§ 1º O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do poder público e 2/3 de representantes da sociedade civil.

§ 2º Para cada representante titular haverá um representante suplente.

§ 3º As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional no município de Leme/SP.

§ 4º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 5º A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.
§ 6º A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.
§ 7º A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal.
§ 8º Os conselheiros da sociedade civil, serão eleitos na conferência municipal a cada biênio conforme art.7º - inciso 4º e nomeados pelo Prefeito Municipal.
§ 9º A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil em respeito ao principio da organização jurídica do Estado.

Artigo. 13. O COMSEA será instituído através de Portaria Municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

Artigo. 14. As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Leme - COMSEA - têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores - representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo único. O COMSEA poderá realizar esporadicamente com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

Artigo. 15. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Artigo. 16. Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Artigo. 17. A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

Seção IV - Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Artigo. 18. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Artigo. 19. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do PPA - Plano Plurianual de Ação -, deverá:
I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
III - potencializar as ações de SAN do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;
IV - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;
VI - propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.
Parágrafo único. O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Seção V - Da Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Artigo. 20. A coordenação das ações da política de que se trata esta Lei será exercida pela Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada administrativamente à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e regida por regulamento próprio.

Artigo. 21. O Poder Executivo, por meio da Coordenadoria Intersetorial de SAN, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:
I - articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional ;
II - elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional ;
IV - subsidiar o COMSEA com relatórios semestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional;
V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

Seção VI - Das Organizações da Sociedade Civil

Artigo. 22. Será incentivada a participação das organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta Lei.

Artigo. 23. O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção VII - Das Disposições Finais

Artigo. 24. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Artigo. 25. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a legislação consolidada – Lei Municipal nº 2.728 de 02/03/2004

Leme, 17 de Março de 2014

PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito Municipal